



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.311

Recurso nº: : 63.243 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: : MARCIA MARIA DE SOUZA CARNEIRO

Recorrida: : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - SÓCIO DE EMPRESA SUBMETIDA A ARBITRAMENTO DE LUCRO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIA MARIA DE SOUZA CARNEIRO,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991


 MARILENE SEIP

- PRESIDENTE


 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Cândido Rodrigues Neuber.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.857/90-80

RECURSO Nº : 63.243

ACORDÃO Nº : 101-82.311

RECORRENTE : MARCIA MARIA DE SOUZA CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"Trata-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A Autoridade Julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração constante do presente processo, em decorrência de ação fiscal que detectou irregularidades na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.

A descrição das irregularidades e detalhamento de autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao processo principal de IRPJ que passa a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o Julgador manteve a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa concernente ao presente processo é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e comparada pela legislação de regência, devendo acompanhar o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

CONSIDERANDO que junto ao processo principal, cuja

cópia de decisão segue anexa, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

CONSIDERANDO que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

DETERMINO que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ do qual é decorrente."

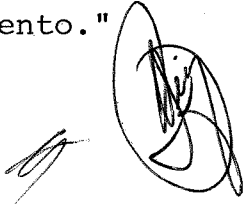
Ciente, o sujeito passivo, inconformado, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados no apelo manifestado pela empresa contra a exigência do IRPJ.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.776, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.869, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LIVRO DIÁRIO LANÇADO POR PARTIDAS MENSASIS SEM APOIO EM LIVROS AUXILIARES DEVIDAMENTE REGISTRADOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte com o conseqüente arbitramento de seu lucro.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

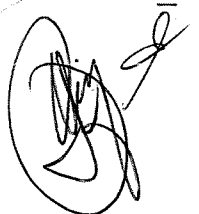
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irrisignação do contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo do recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendi-



ACÓRDÃO Nº 101-82.311

dimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR